



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇÚ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Guaiçú-MS, 02 de fevereiro de 2022.

Da: Procuradoria do Município

Para: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Processos Administrativos nºs.: 6646, 6660, 6723 e 6695/2021

I – Relatório

Por solicitação da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal, os autos referentes ao processo epígrafado, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO POR LOTE, CONTENDO ITENS DESTINADOS À AMPLA CONCORRÊNCIA, ITENS COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA E COM RESERVA DE COTAS PARA AS MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E CORRELATOS, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, solicitados pelas Secretarias de Educação, Gestão Administrativa e Recursos Humanos, Saúde e Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, vieram a esta Procuradoria para emissão de Parecer quanto à minuta de Edital e Contrato Administrativo, de acordo com a legislação vigente.

II – Fundamentação

A análise do edital e minuta do contrato pela Procuradoria do Município é exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 38 – *omissis*.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”. (sic)

Nesse passo, afere-se que o presente processo trata-se de uma licitação para registro de preços na modalidade Pregão, regulada pela Lei nº 10.520/2002, com suas alterações.

Salienta-se que o Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

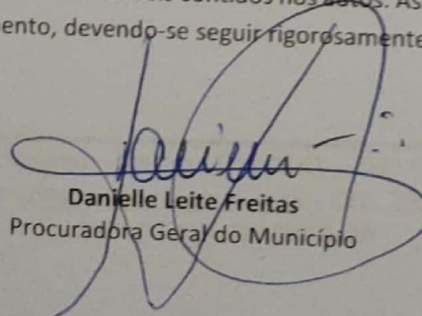
Lado outro, orienta-se ainda, que esta comissão observe os comandos previstos no Decreto Municipal nº. 9.443/15.

Destarte, examinando a Minuta do Edital e do Contrato Administrativo, entende-se que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, visto que presentes as cláusulas essenciais. Desse modo, torna-se possível a adoção dos referidos instrumentos para continuidade do certame com todas as exigências legais.

III – Conclusão

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato, ressalvando que esta Procuradoria não possui competência para opinar sobre estimativa de preços, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos. Assim, restituem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento, devendo-se seguir rigorosamente os preceitos contidos nas legislações sobreditas.

É o parecer.


Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município